

21/10/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163.301-8 AMAZONAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO: MARIA DERLY MOREIRA SILVESTRE
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO: SUELY MARIA V DA ROCHA BARBIRATO
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ANTONY DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO: OYAMA CESAR ITUASSU E OUTROS
RECORRIDO: RUBEM FERREIRA MARQUES
RECORRIDO: LENISE BARROS LINS E OUTRO
ADVOGADO: PEDRO GORDILHO E OUTROS

01893030
04371630
03011000
00000130


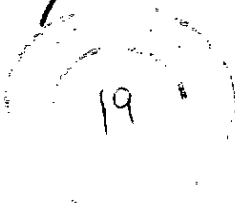
EMENTA: I. Tribunal de Contas: aposentadoria de servidores de sua secretaria: anulação admissível - antes da submissão do ato ao julgamento de legalidade do próprio Tribunal (CF, art. 71, III) -, conforme a Súmula 473, que é corolário do princípio constitucional da legalidade da administração (CF, art. 37), violado, no caso, a pretexto de salvaguarda de direitos adquiridos, obviamente inoponíveis à desconstituição, pela administração mesma, de seus atos ilegais.

II. Tribunal de Contas: registro da concessão inicial de aposentadoria (CF, art. 71, III): natureza administrativa da decisão, susceptível de revisão pelo próprio Tribunal - como subjacente à Súmula 6 -, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, LV e LIV): violação, nas peculiaridades do caso, por acórdão que confunde e trata promiscuamente mandados de segurança distintos, julgando questões diferentes como se fossem uma só, de modo a negar à entidade pública as garantias constitucionais de defesa, que implicam o direito à consideração das razões deduzidas em juízo, compreendido na "pretensão à tutela jurídica".

A C Ó R D ã O

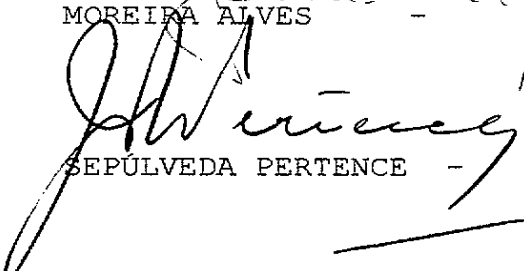
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos extraordinários e dar-lhes provimento em parte.

Brasília, 21 de outubro de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Nc.

577

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163.301-8 AMAZONAS

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ANTONY DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO: RUBEM FERREIRA MARQUES
RECORRIDO: LENISE BARROS LINS E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O caso lamentavelmente exige relatório minucioso.

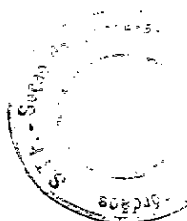
O acórdão recorrido julgou simultaneamente nove mandados de segurança - todos de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujas aposentadorias haviam sido tornadas sem efeito.

Diversamente, porém, do que se poderia supor a partir dos termos do julgado - que parece cuidar de processos sobre casos idênticos - a leitura das petições iniciais revela a existência de pelo menos quatro categorias perfeitamente diferenciadas pela diversidade da situação dos requerentes e dos fundamentos das respectivas impetrações.

Analisou-as, com precisão, o parecer do Ministério Público estadual, nestes termos (f. 2183):

"Trata-se do "MANDAMUS" impetrado por MARIA DE LOURDES ANTONY DO CARMO RIBEIRO e outros, todos funcionários aposentados do Tribunal de Contas do Estado, contra atos de revisão dos processos de aposentadorias dos ora impetrantes, em razão das conclusões das Comissões instituídas pelas Portarias nº 165/90 e 457/91, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Inconformados, alegam os impetrantes em defesa:
1. MS 25/91; MS 26/91 e MS 27/91:



- Incompetência do Tribunal de Contas do Estado para reversionar seus atos decisórios depois de declarada sua legalidade, registrada e arquivada;

- Ofensa ao direito adquirido com a revisão do ato aposentatório;

- Aposentadoria somente pode ser revista em caso de cassação, e esta somente ocorre quando o funcionário comete, em exercício, fato punível por lei; e

- Contestação de que as aposentadorias ocorreram não em funções, mas sim em cargos.

2. MS 34/91:

- Exercia, ao tempo de atividade, cargo de provimento efetivo, e não função temporária;

- A anulação do ato aposentatório não poderia se dar uma vez que afirma inexistir ilegalidade em sua aposentadoria;

3. MS 35/91, MS 36/91, MS 37/91 e MS 38/91:

- Já tendo o Tribunal de Contas do Estado julgado válidas e legais as aposentadorias dos impetrantes, perde "qualificação para reversioná-las".

- O ato revisional das aposentadorias feriu direito líquido e certo;

- Os ora impetrantes ocupavam cargos de provimento efetivo denominado TÉCNICO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei 1733, de 30.10.85, e não função temporária, quando da aposentadoria;

- A irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas na comprovação do tempo de serviço, ou seja, Certidões expedidas por Municípios do interior do Estado sem estarem acompanhadas de folhas de pagamento, fichas funcionais e atos de admissões e exonerações, não é procedente posto que quando do pedido de aposentadoria esta documentação foi devidamente processada, analisada e aprovada pela própria Corte Estadual de Contas; e

- A revisão das aposentadorias se deu sem a chamada dos impetrantes para defesa.

4. MS 39/91 (Preventivo)

- Justo receio de que possa vir o Tribunal de Contas a manifestar novo julgamento às aposentadorias dos impetrantes, recusando, ainda, fé aos documentos públicos atestadores do tempo de serviço prestado a outros órgãos;

- Incompetência do Tribunal de Contas para emitir julgamento sobre suposta falsificação de documento público, pois este tem presunção de veracidade, somente podendo vir a ser impugnado judicialmente.

- Inexistência de vícios efetivos que autorizem o Tribunal de Contas a proceder a anulação do ato aposentatório;
- A inaplicabilidade da lei de Organização do Tribunal de Contas do Amazonas (Lei nº 1586/A/82), no caso em tela; e
- Não foram notificadas para se defender, na esfera administrativa."

O mesmo parecer resume em seguida as informações do Tribunal de Contas sobre cada um dos casos (f. 2185):

"Notificada a prestar informações, a indigitada Autoridade Coatora afirmou que:

- a. Nos MS 25/91, MS 26/91 e MS 27/91:
 - Nulidade dos pedidos de Segurança pela omissão do cumprimento do disposto no art. 84, do Código de Processo Civil;
 - Funda-se a competência do Tribunal de Contas do Estado para revisar as aposentadorias nos arts. 94, II; 95; 100 e parágrafo único; 108; 109, V e parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/AM, através do legítimo titular, o Ministério Público, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos;
 - Estrita observância do princípio da ampla defesa, quando notificados os impetrantes, sobre a revisão (artigo 5º, LV, da Constituição Federal e art. 103, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/AM);
 - O impetrado decidiu rever as aposentadorias em razão das irregularidades detectadas pela Secretaria Administrativa e pelo Ministério Público;
 - Citação de amparo jurídico nos termos das Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal;
 - Inexistência de direito adquirido quando provada a ilegalidade do ato;
 - Impossibilidade da decisão administrativa fazer coisa julgada;
 - Os impetrantes foram admitidos pela Lei nº 1674/84 para o exercício de funções e não de cargos, e, à época, inexistiam cargos vagos ou sequer foi realizado concurso público;
 - A Lei 1674/84 não prevê aposentadoria voluntária, permitindo apenas a inativação compulsória e por invalidez;
 - As funções existentes no Tribunal de Contas do Estado só foram transformadas em cargos pela Lei 2010,

de 19.12.90, portanto, quando os impetrantes já se encontravam aposentados em função e não em cargos.

b. No MS 34/91

- Igualmente inexistente direito adquirido ao impetrante, uma vez provada a ilegalidade do ato aposentatório, bem como não há falar em coisa julgada sobre decisão administrativa; e

- Não ocupava o impetrante ao tempo da aposentadoria cargo efetivo de técnico administrativo, segundo alega, mas função temporária, uma vez que para ocupação deste cargo impõe-se a existência de vaga e que o servidor tenha curso superior completo, requisitos estes não preenchidos pelo impetrante, conforme provam os docs. de fls. 155 e 188.

c. Nos MS 35/91, MS 36/91 37/91 E 38/91:

Os pedidos não se fazem acompanhar de quaisquer documentos, além dos documentos procuratórios firmados pelas partes, portanto não provam os impetrantes direito líquido e certo, uma vez que apontam simples argumentações;

- Quanto ao inconformismo alegado contra o ato revisional do Tribunal de Contas do Estado, a Jurisprudência pátria já decidiu reiteradas vezes não haver direito adquirido que emane de atos ilegais;

- Os impetrantes, ao tempo da aposentadoria, exerciam funções temporárias, provando através de laudos e informações fornecidas pela Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado;

- foram aposentados sem embasamento infraconstitucional que os amparassem, e sobretudo, na inatividade passaram a perceber proventos como se ocupantes de cargos efetivos fossem;

- Alguns dos impetrantes foram aposentados com a contagem irregular de tempo de serviço ou foi procedida a averbação do tempo de serviço nos assentos funcionais em desacordo com as exigências legais.

No MS 39/91:

- Deixaram as impetrantes de requerer a audiência do Ministério Público, de acordo com o artigo 10, da Lei 1533/51;

- Através de informação da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado, a funcionária, ora impetrante LENISE BARROS LINS, foi aposentada com 30 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço em 19.09.88, e nasceu em 08 de maio de 1950, portanto, contava com 08 (oito) anos e 04 (quatro) dias de

idade quando ingressou no serviço público através da prefeitura Municipal de Fonte Boa;

- Foram aposentadas as impetrantes em função, uma vez que, à época, não havia cargo vago, e ainda que existisse não ocorreu concurso público para seu provimento;

- Ao tempo da atividade, as impetrantes eram regidas pela Lei 1674/84, que permitia tão apenas aposentadoria compulsória e por invalidez, e possibilitava a admissão em funções;

- Somente com a Lei 2010/90, as funções existentes no Tribunal de Contas do Estado foram transformadas em cargos, contudo há muito as impetrantes já haviam sido aposentadas;

- Existe dúvida fundada quanto ao tempo de serviço prestado pelas impetrantes no Município de Fonte Boa, que assevera ser "reduto eleitoral de seus familiares, e pródigo na expedição de Certidões de conteúdo duvidoso e questionável", o que levou o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado a decidir por proceder a revisão de todas as aposentadorias a partir de junho de 1986;

- Não há atos administrativos intangíveis, sendo possível a anulação desde que provados vícios que os afetam;

- A Lei nº 1586-A/82 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) prevê recurso de revisão das decisões definitivas em processos de aposentadorias, "in casu" fundada na dúvida quanto ao conteúdo das Certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, utilizadas pelas impetrantes;

- Estranha a alegação dos impetrantes quanto a inobservância do direito de defesa, uma vez que foram notificadas e ofereceram suas razões em 21 de outubro de 1991 (docs. de fls. 183 a 198);

- O Tribunal de Contas do Estado, em nenhum momento, pretendeu declarar a falsidade de documento público, competência do Poder Judiciário, mas sim está promovendo o reexame dos atos concessórios da inativação das impetrantes, o que não impede o pedido de apuração de responsabilidade administrativa e criminal;

- Contesta o teor das jurisprudências apresentadas pelas impetrantes nos moldes das folhas 150/151 destes autos, ratificando que cuidam de matéria diversa ao objeto "mandamus" em exame;

- Por fim, transcrevem decisões dos nossos Tribunais que asseguram, destarte a fé que merecem gozar

os documentos públicos, não estar inibida a própria Administração de apurar regularmente a desconformidade com a verdade."

Ainda no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, colhe-se a descrição, cuja fidelidade conferi, dos antecedentes administrativos do caso (f. 2190):

"Consta dos autos que os ora impetrantes, todos ex-servidores do Tribunal de Contas do Estado, se acham aposentados, através de atos datados entre os anos de 1987 e 1990, com base nas disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei nº 1762/86), todos analisados, julgados e devidamente registrados pela Corte de Contas do Estado.

Contudo, a Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas verificou que os impetrantes exerciam funções temporárias e eram regidos pela lei 1674/84, época da inativação, lei esta que não prevê em seu texto a possibilidade de aposentadoria em função, a não ser compulsoriamente ou por invalidez.

Diante deste fato, foi procedido minucioso relatório por comissão constituída para o reexame das aposentadorias aqui tratadas, decidindo a Presidência do Tribunal de Contas do Estado pela reapreciação dos processos de inativação pelos seguintes motivos:

- a) a inadequação dos fundamentos legais contidos nos autos aposentatórios, posto que as inativações se deram em função sem embasamento infraconstitucional que as amparasse;
- b) percepção de proventos de cargos estatutários diversos das funções em que se aposentaram, embasados em dispositivo estatutário (art. 139 da Lei nº 1762/86) que não lhes era aplicável;
- c) irregularidades na comprovação do tempo de serviço, notadamente daquele prestado às Prefeituras do interior do Estado;
- d) aposentadorias concedidas com base na Constituição Federal de 1988, antes que esta estivesse sido promulgada.

Irresignado com a referida inobservância à Lei 1674/84 e as ilegalidades apontadas, o Ministério Público interpôs recurso de revisão com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 1586-A/82, arts.

94, II; 95; 100 e parágrafo único; 108; 109, V e parágrafo único).

Cumprindo mandamento constitucional, os impetrantes foram notificados para oferecimento de defesa, e paralelamente impetraram Mandado de Segurança perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas."

Conclui o pronunciamento do Ministério Público local - após repelir os fundamentos de cada um dos tipos de impetração - pela denegação de todos os pedidos.

Do acórdão recorrido - que, ao contrário, deferiu a segurança a todos os impetrantes - extraio as passagens decisivas (f. 1809 s.):

"No mérito, a questão posta, que aparentemente parece complexa, controvertida, na realidade ao revés, e de fácil deslinde.

Eis que o fulcro da controvérsia aqui é saber-se se o Tribunal de Contas do Estado tem competência, pode desfazer, nos termos aqui enfocados, os atos de aposentação dos impetrantes. Entendo que falece competência àquela corte para unilateralmente anular os atos dos registros de aposentadorias, recusando fé a documentos públicos atestantes de serviços prestados a outros órgãos da Administração Pública, independentemente de decisão judicial, afrontando as disposições ínsitas no art. 387, do Código de Processo Civil vigente (...).

Ante as disposições legais retro-transcritas e os abalisados ensinamentos doutrinários vistos, resta terminantemente demonstrado que ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por não ter, como é óbvio, função jurisdicional, falece competência para o efeito de declarar falsidade documental, o que só poderá ocorrer, por via judicial, observadas as formalidades legais pertinentes, isto é, o DEVIDO PROCESSO LEGAL - *Due process of law!* (...)

In casu, o Tribunal de Contas do Estado julgou legais e válidas as aposentadorias, determinou os registros e arquivamentos das mesmas, completando-se como é bem de ver, o quadro de formalidades a elas pertinentes, falecendo-lhe, portanto, repito, competência para revisioná-las, porque as aposentações, após deferidas, registradas e arquivadas passam a constituir patrimônio jurídico dos inativos incorporado a seus direitos

individuais, face às disposições do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente que acolheu a um só tempo, respectivamente o princípio do devido processo legal - **due process of law** e ampla defesa, com o indispensável contraditório disposto na Carta Magna de forma imperiosa. (...)

Não resta a menor dúvida de que na questão posta, não se cuidou de observar o devido processo legal, assegurando às partes o direito à ampla defesa que lhes garantem dispositivos da Carta Magna vigente, e, porque assim agiu, entendo conclusivamente, que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, vulnerou direito líquido e certo dos impetrantes. (...)

Devo ressaltar, que até entendo a intenção moralizadora do Egrégio Tribunal de Contas em pretender retificar atos de aposentadorias sobre as quais pesam certas e determinadas restrições. Tais providências podem, devem ser tomadas, porém, sob a égide da lei, porque as coisas mudaram. Vivenciamos o Estado Democrático de Direito porque hoje somos uma democracia, embora claudicante, insipiente mas democracia, onde tudo deve se subordinar à ordem jurídica vigente. (...)

Neste passo me reporto ao fato, porque público e notório, de haver o Tribunal de Contas do Estado, anulado várias aposentadorias, conforme noticiou em primeiras páginas a imprensa local, entre as quais algumas objetos dos Mandamus ora em julgamento.

Aliás, ontem no final do expediente foram recebidas em meu Gabinete, remetidas pelo eminente Presidente do Tribunal de Contas do Estado, cópias dos referidos julgamentos, fato que em nada motivou modificação de meu entendimento, no sentido de que àquela Corte falece competência para sem observância do devido processo legal, anular ditas aposentadorias.

Pelo exposto, discordando, **data venia**, do parecer do eminente Procurador Geral de Justiça do Estado do Amazonas, concedo as seguranças impetradas ao efeito de desconstituir os atos abusivos praticados pelo Tribunal de Contas do Estado, porque ofensivos e contrários à ordem jurídica vigente, a fim de permanecerem em vigor, os atos que deram origem aos seus proventos até que, pelas vias legais, respeitados os direitos individuais prescritos na Constituição Federal, sendo o caso, percorrido o devido processo legal, sejam revisados."

Opuseram-se ao acórdão embargos declaratórios do Ministério Público (f. 1832/1836) e do Estado do Amazonas (f.

585

1838/1842), suscitando as seguintes questões: **a)** inextensibilidade a todos os impetrantes do argumento, deduzido apenas no MS 39/91, de que o Tribunal de Contas não poderia declarar a falsidade ou negar fé a documento público; **b)** observância efetiva do princípio da ampla defesa nos processos de revisão que resultaram na anulação das aposentadorias já registradas, mediante notificação dos interessados para apresentarem defesa; **c)** existência de conflito entre o princípio da moralidade pública que inspira a Súmula 473 do STF e o entendimento de que as aposentadorias, uma vez concedidas, registradas e arquivadas "passam a constituir patrimônio jurídico dos inativos, incorporado a seus direitos individuais"; **d)** ausência de correlação entre a motivação do acórdão e a dos mandados de segurança, que não se fundaram na alegação de ofensa ao devido processo legal e à garantia de ampla defesa; **e)** competência do TCE para dizer da validade dos atos de concessão de aposentadoria (CF, art. 71, III), antes ou depois do respectivo registro.

Para rejeitar os embargos, sem enfrentar um só dos pontos suscitados por ambos os embargantes - particularmente, mediante a demonstração da diversidade dos casos - cingiu-se o Tribunal *a quo*, de substancial, à lisa afirmação de "não haver no acórdão embargado, como pretendem os embargantes quaisquer resquícios de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão" (f. 2234).

Interpuseram recursos extraordinários o Ministério Público (f. 1994) e o Estado (f. 2241): alegam ambos, em síntese, a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (CF, arts. 5º, LIV e LV), da legalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), e conseqüentemente da Súmula 473, e dos arts. 70, 71, III c/c o art. 75 da Constituição da República.



586

Os recursos foram admitidos (f. 2334).

Em 17.5.93, Elize Lins Bezerra, uma das impetrantes - informando ter solicitado exoneração de seu cargo - requer "desistência do seu recurso" (f. 2340).

A eficácia do acórdão concessivo da segurança foi suspensa por decisão do eminente Ministro Sydney Sanches, em decisão confirmada por acórdão do Plenário, relatado pelo em. Ministro Octavio Gallotti (AgSS 514, 6.10.93, RTJ 150/402).

Pela Procuradoria-Geral da República, a il. Subprocuradora-Geral Maria da Glória Tamer opina pelo conhecimento e provimento dos recursos extraordinários, acolhendo suas razões (f. 2346).

É o relatório.



587

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): No cansativo relatório, creio ter conseguido deixar claro que o acórdão recorrido tratou promiscuamente, de cambulhada, mandados de segurança radicalmente diversos; e embora precisamente advertido da confusão, por ambos os embargos de declaração interpostos, recusou-se o Tribunal a quo a desfazer a confusão evidente.

Com efeito.

Há pelo menos dois tipos inconfundíveis de pretensão, que não admitiriam o tratamento unitário que lhes dispensou o acórdão: de um lado, a que, grosso modo, a decisão enfrentou e acolheu, isto é, a daqueles que se voltavam contra a revisão do registro de suas aposentadorias, já ordenado pelo Tribunal de Contas, no exercício de sua função constitucional; de outro, os que viram desfeitos pelo Tribunal, enquanto detentor de poderes de auto-gestão administrativa, os atos de aposentadoria ainda não levados a registro.

Em ambos os casos, o deferimento dos mandados de segurança contrariou a Constituição.

No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."



588

O mesmo fundamento serve, *mutatis mutandis*, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada.

Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos *leading cases* que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69).

É de recordar que a eficácia da segurança concedida neste caso foi suspensa por decisão do Ministro Sydney Sanches, na presidência do Tribunal. Para fazê-lo, acolheu S.Exa. o requerimento do il. Procurador-Geral Aristides Junqueira, no ponto, assim fundado - AgSS 514, RTJ 150/403:

"O Tribunal de Contas do Estado, ao desfazer os atos de concessão de aposentadorias de seus servidores, pendentes de registro, e ao anular atos de registro de aposentadorias já consumadas, atuou na esfera de sua competência de controle interno de legalidade de seus próprios atos, no exercício de seu poder de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal) e de controle externo da atividade administrativa do próprio Tribunal (CF/88, arts. 71, III, e 75).

O exercício dessa atividade inclui-se na esfera de sua própria competência constitucional, prescindindo de provocação judicial, embora os atos praticados, evidentemente, sejam passíveis de controle do Poder Judiciário.

Sem a pretensão ou o risco de ingressar no exame de mérito da decisão concessiva do writ, incabível na via sumária e excepcional da suspensão de segurança,

589

cumpre referir que o Tribunal de Contas do Estado, apreciando documentos públicos anexados aos pedidos de aposentadorias, com a finalidade de comprovar tempo de serviço, limitou-se ora a considerá-los como insuficientes à tal comprovação em face de Resolução do Tribunal, que exige documentos suplementares, ora a considerá-los como fortemente indiciários de falsidade, visto que atestavam iniciação no serviço público com idades que variavam de 8 a 11 anos, ensejando, pois, providências no sentido de instaurar sindicância administrativa para apurar tais irregularidades, sem prejuízo da anulação do ato de concessão e registro de aposentadoria, que já se impunha com base em outros fundamentos legais.

Por outro lado, nos processos de revisão de aposentadorias, em relação aos quais se alegou a inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa, está cabalmente demonstrada a intimação dos vários interessados para os termos do procedimento administrativo, sendo que alguns deles promoveram defesa e outros se abstiveram, em face da própria alegação de que medidas judiciais haviam sido tomadas contra o próprio procedimento revisional.

No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.

Por último, a existência de direito adquirido é inteiramente dependente, subordinada à questão prévia em torno da legalidade ou ilegalidade dos atos de aposentadoria. A proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de aposentadorias, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque os atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais".

O Plenário, unânime, manteve a decisão. Relator, anotou com precisão o em. Ministro Octavio Gallotti - RTJ 150/402, 407:

"Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência



590

constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.

Mais grave, ainda, é supor que, para reprimir ilegalidades de ordem das que resolveu coibir, esteja o Tribunal de Contas limitado à possibilidade de provocar o Poder Judiciário, ao invés de reservar-se este ao controle judicial do ato, quando instado pelo prejudicado (não antecipadamente pela Corte de Contas).

É, portanto, de manifesta plausibilidade a sustentação de grave lesão à ordem administrativa, que se apresenta como virtualmente subvertida, na espécie em julgamento.

Entendo que essa ameaça justifica, por si só, a subsistência da suspensão de segurança, independentemente de reavaliação dos efeitos financeiros, ao sabor dos incidentes da execução, e das cautelas nele adotadas pelo Tribunal Estadual."

Certo, nas circunstâncias do caso e em razão mesmo do indevido tratamento promiscuo que a instância de origem deu aos diferentes casos, não é o recurso extraordinário o caminho adequado para substituir-se o Supremo Tribunal ao Tribunal a quo a fim de destrinchar a confusão e aplicar a cada caso os princípios constitucionais pertinentes.

Ocorre que, por si mesmos, essa confusão e esse tratamento promiscuo configuram ofensa às garantias do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, que os recorrentes igualmente invocam.

Após acentuar, com Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967/69, V/234), que o direito de defesa - hoje, no



591

art. 5º, LV, da Constituição - "não se resume a um simples direito de manifestação no processo, pois" o que o constituinte pretende assegurar é uma pretensão à tutela jurídica", o douto Gilmar Mendes testemunha - Significado do Direito de Defesa, original:

"Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado "Anspruch auf rechtliches Gehör" (pretensão à tutela jurídica no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informações sobre o objeto do processo mas também o direito de ser os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã - BVerfGE 70, 288-293, sobre o assunto, Ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3 anos, edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364)."

E adiante:

"Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juízo de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht) como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional - BVerfGE II, 218; Cf. Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97)".

O ensinamento calha bem ao caso: mantendo-se cego e surdo às alegações da autoridade coatora, do Estado e do Ministério Público - inclusive quando provocado por embargos de declaração - e julgando questões diferentes, como se fossem todas uma só, o



Tribunal a quo violou o **due process of law** e sonegou à parte passiva a efetividade da tutela jurídica e, conseqüentemente, a da garantia de ampla defesa e do contraditório.

Conheço parcialmente dos recursos e lhes dou provimento, em parte, para cassar o acórdão recorrido, a fim de que outro se profira, com a consideração devida à identidade de cada uma das impetrações reunidas no mesmo processo, à contestação que a cada uma foi oposta e aos princípios constitucionais aqui acolhidos: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'O' at the top, followed by a vertical line that curves to the right and then back down, ending in a small horizontal stroke.

Nc.

PRIMEIRA TURMA

593

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163.301-8

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV. : MARIA DERLY MOREIRA SILVESTRE

RECTE. : ESTADO DO AMAZONAS

ADV. : SUELY MARIA V DA ROCHA BARBIRATO

RECDO. : MARIA DE LOURDES ANTONY DO CARMO RIBEIRO E OUTROS

ADV. : OYAMA CESAR ITUASSU E OUTROS

RECDO. : RUBEM FERREIRA MARQUES

RECDO. : LENISE BARROS LINS E OUTRO

ADV. : PEDRO GORDILHO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelos recorridos o Dr. Pedro Gordilho. 1ª. Turma, 21.10.97.

01893030
04371630
03014000
00000440

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário